

FUNDEB

**Fundo de Manutenção e
Desenvolvimento da Educação Básica e
de Valorização dos Profissionais da
Educação**

Por que o FUNDEB

- Para assegurar um mecanismo de financiamento que promova a inclusão sócio-educacional no âmbito de toda a educação básica.

O que é o FUNDEB

- Fundo especial de financiamento da educação básica, de natureza contábil e de âmbito estadual, com vigência, recursos financeiros (composto de recursos dos próprios estados e municípios, complementados pela União, quando for o caso), beneficiários, parâmetros e mecanismos operacionais definidos em legislação específica.

Natureza Contábil

- Significa que seus recursos são repassados automaticamente aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente. As receitas e despesas, por sua vez, deverão estar previstas no orçamento e a execução, contabilizada de forma específica.

Lei Complementar nº. 87/96

- Prevê o ressarcimento, pela União, em favor dos Estados e Municípios, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários.

Características do FUNDEB

- Recursos distribuídos com base no nº de alunos da educação básica (matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária);
- Repasse automático de recursos;
- Vigência de 14 anos, a partir de 01/01/2007 até 31/12/2020.

Objetivos do FUNDEB

- Concorrer para a universalização da educação básica;
- Promover a equidade;
- Melhorar a qualidade do ensino;
- Valorizar os profissionais da educação (Criação do Piso Salarial Nacional).

FUNDEB: Base Legal

- De vigência plurianual

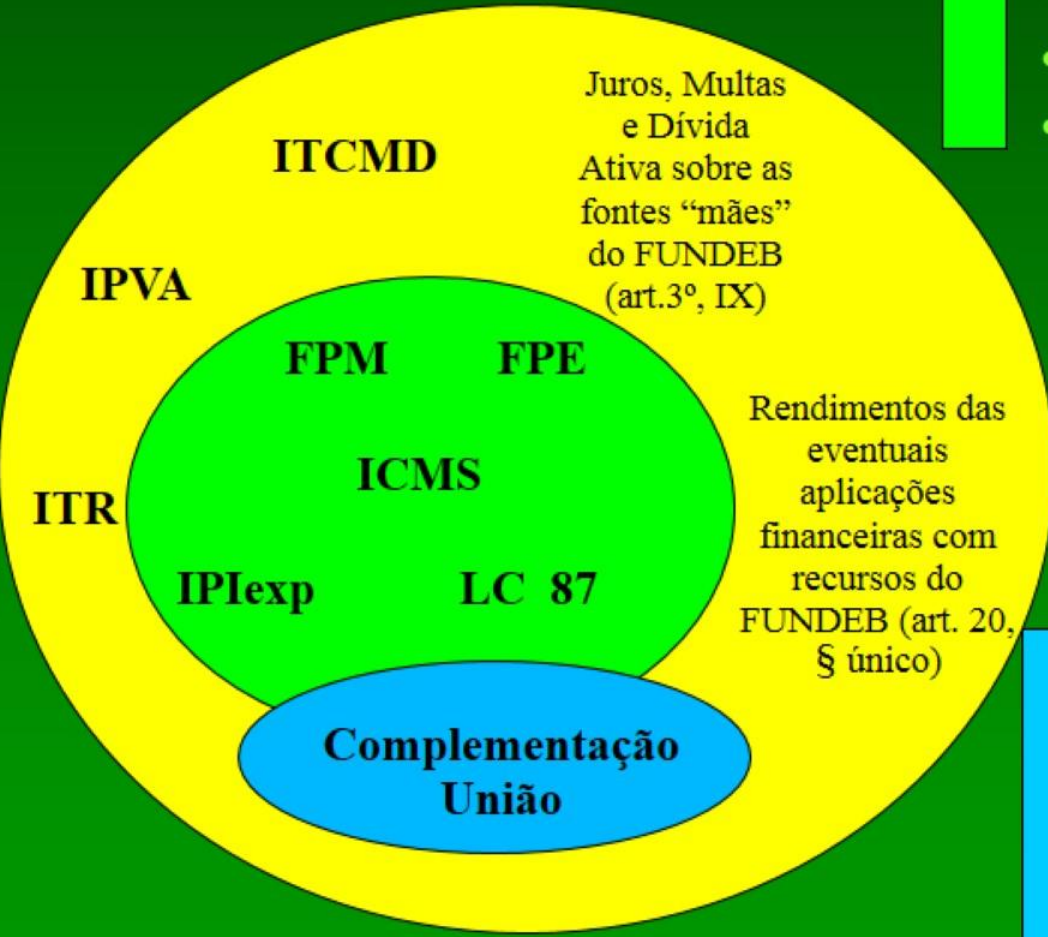
- Criação => EC N° 53, de 19.12.2006
- Regulamentação => Lei n° 11.494, de 20.06.2007
- Decreto de regulamentação da Lei => em fase de conclusão
- Portaria/STN/MF n° 48, de 31/01/2007 => Estabelece procedimentos contábeis para registro dos recursos do FUNDEB
- Portaria Normativa/MEC n° 04, de 27.02.2007 => Estabelece critérios e filtros para consideração, no FUNDEB, das matrículas dos diversos segmentos da educação básica

- De vigência anual

- Dec. n° 6.091, de 24.04.2007 => Define e divulga parâmetros anuais de operacionalização do FUNDEB para 2007
- Resolução/MEC n° 01, de 15/02/2007 => Estabelece fatores de ponderação aplicáveis à distribuição dos recursos do FUNDEB

Composição do FUNDEB

FUNDEB



Recursos que faziam parte do FUNDEF:

- 16,66% em 2007
- 18,33% em 2008 e
- 20% a partir de 2009

Recursos novos:

- 6,66% em 2007
- 13,33% em 2008 e
- 20% a partir de 2009

Compl. da União (quando for o caso)

- R\$ 2,00 bilhões em 2007
- R\$ 3,00 bilhões em 2008
- R\$ 4,50 bilhões em 2009
- No mínimo 10% da contrib. de Est/DF e Mun. de 2010 em diante.

Dispositivos de Transparência

- O repasse dos recursos do FUNDEB é automático, feito em conta única e específica de cada Município e cada Estado (caput do art. 17 da Lei nº 11.494, de 20/06/07).
- **Repasse mensais**
- Recursos originários do FPE, FPM E IPIexp - decenalmente (dias 10, 20 e 30 do mês).
- Recursos originários do IPVA, ITCMD e ICMS - semanalmente
- Recurso originário do ITR - variável
- Complementação da União - mensalmente (último dia útil do mês).
- Desoneração das exportações LC nº 87/96 - mensalmente (final do mês).

Distribuição dos recursos do FUNDEB (art. 8º a 11)

Com base no nº de alunos matriculados na rede de educação básica pública presencial, observada a seguinte escala de inclusão:

- Ensino Fundamental Regular e Especial: *
 - Todos os alunos a partir de 2007 * Art. 31, § 2º, incisos I e II
 - Educação Infantil, Ensino Médio e EJA: *
 - 1/3 dos alunos em 2007
 - 2/3 em 2008 e
 - 3/3 de 2009 em diante
- Matrículas apuradas pelo censo escolar realizado pelo INEP/MEC.

Distribuição dos recursos do FUNDEB (art. 8º a 11)

- Para efeito de distribuição, também, serão consideradas as matrículas das entidades comunitária, confessionais ou filantrópica sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que ofereçam:
 - Creche (art. 8º, §1º);
 - Pré-escola (art. 8º, §3º) – por um prazo de 4 anos;
 - Educação Especial (art. 8º, §4º).
- Contudo, a lei estabeleceu critérios para admissão destas matrículas. Estes critérios estão listados no § 2º do art. 8º.

Garantia de exatidão dos dados do censo escolar

- Municípios, Estados e DF são responsáveis pelos dados fornecidos;
- Informações falsas acarretam sanções administrativas, civis ou penais;
- Irregularidades são encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Parâmetros apoiados em garantias asseguradas pelo FUNDEB

- O valor por aluno/ano do FUNDEB em cada Estado/DF não pode ser, no âmbito do ensino fundamental, inferior ao verificado no FUNDEF/2006 (art. 32);
- O valor mínimo nacional por aluno/ano do FUNDEB não pode ser, no âmbito do ensino fundamental, inferior ao verificado no FUNDEF/2006 (art. 33);
- À Educação de Jovens e Adultos poderá ser apropriado o máximo de 15% do Fundo (art. 11).

Utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21 a 23)

– 100% → EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA
(observada a responsabilidade de atuação do ente governamental)

– Mínimo de 60% → Remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na educação básica

- Remuneração
- Profissionais do Magistério
- Efetivo exercício



– Máximo de 40% → Outras ações de MDE

- Artigos 70 e 71 da LDB (Lei 9.394/96)

Utilização dos Recursos do FUNDEB

- **MODALIDADE**
- (regular, especial ou de jovens e adultos)

- **DURAÇÃO**
- (ensino fundamental de oito ou de novo anos)

- **IDADE DOS ALUNOS**
- (criança, jovens ou adultos)

- **TURNO DE ATENDIMENTO**
- (matutino e/ou vespertino ou noturno)

- **LOCALIZAÇÃO DA ESCOLA**
- (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola)

O que não pode ser realizado com recursos do FUNDEB – 60%

- Integrantes do magistério em atuação em outro nível de ensino que não esteja na esfera de atuação prioritária do estado ou município;
- Inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica;
- Pessoal da educação que não seja integrante do magistério, como pessoal de apoio e/ou técnico-administrativo;
- Integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica pública, estejam em desvio de função, ou seja, em exercício de funções que não se caracterizam como funções de magistério (exemplo: secretaria da escola);
- Integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, encontram-se atuando em instituições privadas de ensino.

Remuneração

- É constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família etc, ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondente à remuneração paga com esses recursos aos Profissionais do Magistério em efetivo exercício.

Aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério x aplicação máxima de 54% da receita corrente líquida em pessoal - LRF

- A obrigação de estados e municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEB, para fins de pagamento da remuneração do magistério, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do FUNDEB. Trata-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Profissionais do Magistério

- É o grupo de profissionais formado pelos professores e pelos profissionais que oferecem suporte pedagógico à atividade docente, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Efetivo Exercício

- É caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio (Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quantos aos regidos pela CLT e os contratados em caráter temporário) celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública. Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

OBS: Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 11.494/07 serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, para aqueles que lecionam em creches (crianças até 3 anos) pré-escola (crianças de 4 e 5 anos) e educação especial em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

Quem pode receber da parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB:

São os profissionais da educação básica que desenvolvem atividade de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como, por exemplo, a secretária da escola, auxiliar de administração, auxiliar de serviços gerais, serventes, vigilante, merendeira, motorista de veículo escolar, videotecário, bibliotecário, nutricionista etc, lotados e em exercício nas escolas da educação básica.

Artigo 70 – LDB (Lei 9.394/96)

Despesas consideradas como MDE

- **Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.**
 - Pagamento de salários dos profissionais do magistério e do apoio técnico-administrativo das escolas;
 - Formação e aperfeiçoamento profissional continuado do pessoal do magistério e do apoio técnico-administrativo das escolas.
- **Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.**
 - Compra de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios;
 - Construção de poços, muros, cercas, calçadas, piscinas e quadras de esporte nas escolas;
 - Compra de mobiliário e de equipamentos, tais como: carteiras, cadeiras, mesas, armários, computadores, televisores, antenas, mimeógrafos, retroprojetores, bebedouros, fogão, geladeiras, utensílios de cozinha etc.

Artigo 70 – LDB (Lei 9.394/96)

Despesas consideradas como MDE

- **Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino.**
 - Aluguel de imóveis e de equipamentos;
 - Manutenção de bens e equipamentos (consertos ou reparos);
 - Pagamento de água, energia elétrica e telefone.
- **Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.**
 - Despesas com material de apoio ao trabalho pedagógico do aluno (de uso coletivo, individual - empréstimo ou doações) e do professor.
 - Compra e manutenção (combustível, pneus, mecânica, licenciamento, IPVA, remuneração do motorista etc) de veículos para o transporte escolar dos alunos da educação básica da zona rural ou aluguel.
- **Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino.**
 - Serviços diversos (vigilância, limpeza e conservação);
 - Material de consumo (papel, lápis, caneta, grampos, colas, giz, cartolina, água, produtos de higiene e limpeza).

Outras possibilidades de aplicação em MDE na Educação Básica

- Despesas com aquisição de material esportivo (redes, bolas, bastões, alteres etc) para as aulas de educação física, competições esportivas internas;
- Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior das escolas;
- Despesas com pagamento de salário de professor que atua no PETI, desde que tais despesas sejam realizadas no atendimento dos alunos da educação básica.

Artigo 71 – LDB (Lei 9.394/96)

Despesas não consideradas como MDE

- **Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.**
- Transferência de recursos para a aplicação em ações de caráter meramente assistenciais, desportivas ou culturais, tais como: distribuição de cestas básicas, financiamento de campeonatos esportivos, manutenção de festas típicas/folclóricas do município.
- **Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.**
 - Alimentação escolar (gêneros alimentícios);
 - Pagamento de tratamento de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos (exceto: Fonoaudiólogo e Psicopedagogo).
Ressalva: Fonoaudiólogo e Psicopedagogo).
 - Programas assistenciais aos alunos (compra de uniformes, mochila, sapatos) e aos seus familiares.

Artigo 71 – LDB (Lei 9.394/96)

Despesas não consideradas como MDE

- **Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente à rede escolar.**
 - Pavimentação, pontes ou melhoria nas vias de acesso às escolas;
 - Instalação ou pagamento de iluminação pública nas ruas das escolas;
 - Instalação de água pluviais e esgoto na rua onde se localiza a escola.
- **Despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao desenvolvimento da educação básica pública.**
 - Servidores da educação lotados em outras secretarias do município, tais como: saúde, administração, transporte etc.
 - Integrantes do magistério (60%) em atuação em outro nível de ensino que não esteja na esfera de atuação prioritária do estado ou município.

Outras impossibilidades de aplicação em MDE na Educação Básica

- Despesas com aquisição de instrumentos musicais para bandas e fanfarras;
- Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas (cunho cultural);
- Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas (cunho desportivo);
- Despesas com festas juninas ou festejos similares, mesmo que organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica (cunho cultural).

“Essas não são despesas integrantes do conjunto de ações consideradas como de MDE.”

Utilização dos recursos do FUNDEB

- **Regra:** o recurso será utilizado no exercício financeiro do crédito na conta. (art. 21, caput).
- **Exceção:** até 5% dos recursos recebidos podem ser aplicados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional. (art. 21, § 2º).

Conselho do FUNDEB: obrigatoriedade

- **Exigência legal** – Lei nº 11.494/07
 - deve ser criado de acordo com o previsto no art. 34;
 - deve ser cadastrado junto ao MEC.
- **Instituição:** por norma legal (Decreto ou Lei local).
- **Alternativa:** Criação de Câmara específica no âmbito do Conselho Municipal de Educação (art. 37).

Conselho do FUNDEB: cadastramento

➤ O Conselho deve ser cadastrado junto ao MEC

- MEC disponibilizou formulário para cadastramento *on-line*, via *internet*;
- A SEB encaminhou Ofício Circular nº 17, com as instruções para preenchimento do sistema e o usuário e a senha para o acesso.

Conselho do FUNDEB: atribuições

- **Atribuição principal:** acompanhar e garantir a correta gestão dos recursos, especialmente em relação à:
 - Distribuição
 - Transferência
 - Aplicação
- **Atribuições complementares:** (art. 24 § 9º)
 - Supervisionar o Censo Escolar;
 - Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do ente governamental que acompanha.



**Art. 24,
caput**

Conselho do FUNDEB: prerrogativas

❖ Os Conselhos poderão: (art. 25, § único, incisos I, II, III e IV)

I- Apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle, manifestação formal acerca dos documentos do Fundo;

II- Convocar, por decisão da maioria dos seus membros, o Secretário de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em 30 dias;

III- Requisitar ao Executivo cópia de documentos necessários ao desempenho de suas funções, como por exemplo, folha de pagamento dos profissionais da educação;

IV- Realizar visitas e inspetorias *in loco*.

Conselho Municipal do FUNDEB: composição

- No mínimo nove membros, sendo: (art. 24, §1º, VI)
 - > Dois da Secretaria Municipal de Educação;
 - > Um dos **Professores** da educação básica pública;
 - > Um dos **Diretores** das Escolas Públicas;
 - > Um dos **servidores** técnico-administrativos das escolas públicas;
 - > Dois dos pais de alunos;
 - > Dois dos estudantes da educação básica pública (sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas);
 - > Um do Conselho Municipal de Educação e um do Conselho Tutelar (se houver).

Conselho do FUNDEB: indicação e nomeação de conselheiros

- **Indicação** – até 20 dias antes do término do mandato dos anteriores: (art. 24, § 3º)
 - No caso do representante do Poder Executivo será indicado pelos dirigentes dos órgãos públicos e das entidades com representação;
 - No caso dos representantes dos diretores, pais de aluno e estudantes serão indicados pelas entidades organizadas, que adotarão processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
 - No caso dos representantes dos professores e servidores serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.
- **Nomeação** – Ato do Poder Executivo. (art. 24 § 4º)

Conselho do FUNDEB: impedimentos

Não podem integrar o Conselho (art. 24 § 5º):

- I- Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até o 3º grau ou por adoção do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
- II- Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno do FUNDEB e seus parentes até o 3º grau;

Conselho do FUNDEB: impedimentos

Não podem integrar o Conselho (art. 24 § 5º):

III- Estudantes não emancipados;

IV- Pais de alunos que exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração ou que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Conselho do FUNDEB: medidas de proteção (art. 24, §8º, III e IV)

➤ Os conselheiros:

- são isentos da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações relacionadas ao exercício de suas atividades de conselheiros e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- Professores, diretores e servidores de escolas não podem:
 - ser exonerados/demitidos sem justa causa;
 - ser transferidos involuntariamente da escola onde trabalham;
 - sofrer falta injustificada, em função das atividades do conselho;
 - ser afastado involuntariamente e injustificado da condição de conselheiro, antes do término do mandato.

Conselho Municipal do FUNDEB

- **Presidência do Conselho:** (art. 24 §6º)
 - Presidente deve ser eleito por seus pares;
 - Representante do governo gestor é impedido de ocupar a presidência.

- **Atuação dos conselheiros:** (art. 24 §8º, I e II)
 - Não é remunerada;
 - É considerada de relevante interesse social.

- **Vigência do Mandato:** (art. 24 § 11)
 - No máximo 2 anos, permitida a recondução por igual período.

Conselho Municipal do FUNDEB

- Nos casos em que não existam estudantes emancipados, entidade estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz. (art. 24, § 12).
- Responsabilidade do Conselho em acompanhar o PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. (art. 24, § 13).
- Prestações de Contas aos Tribunais de Contas:
 - Devem ser instruídas com parecer do Conselho. (art. 27, § único).

Conselho do FUNDEB: garantias

- **Autonomia:** não é subordinado ou vinculado ao Poder Executivo (Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou ao Conselho Estadual do FUNDEB (art. 24, §7º).
- **Apoio do Poder Executivo:** que deve assegurar infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das atividades do colegiado. (art. 24, § 10).

FUNDEB: fiscalização e controle (art. 26)

- Órgãos de controle interno:
 - Fiscalização e controle do total de recursos do Fundo, junto aos respectivos entes governamentais.
- Tribunal de Contas da União:
 - Fiscalização e controle em relação às atribuições a cargo dos órgãos federais.
- Tribunais de Contas dos Estados e Municípios:
 - Fiscalização e controle do total de recursos do Fundo, junto aos Estados, DF e Municípios.

FUNDEB: papel do Ministério Público (art. 29)

- Ministério Público dos Estados e DF:
 - Defesa da ordem jurídica, regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis.
- Ministério Público Federal:
 - Defesa da ordem jurídica, regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto às transferências dos recursos federais.

FUNDEB: papel do MEC (art. 30)

1. Apoio técnico aos Estados, DF, Municípios, Conselhos e instâncias de controle;
2. Capacitação dos membros dos Conselhos;
3. Divulgação de orientações e dados;
4. Realização de estudos técnicos com vistas ao valor referencial anual por aluno que assegure qualidade do ensino;
5. Monitoramento da aplicação de recursos (SIOPE – www.siope.inep.gov.br);
6. Avaliações de resultados.

Disseminação de informações - FUNDEB

- **Extratos da Conta no Banco do Brasil**
 - Membros do Conselho (LIC n.º 3.14.7.1.3)
 - Vereadores/Deputados Estaduais
 - Ministério Público
 - Tribunal de Contas
- **Internet**

www.mec.gov.br/seb

Conexão: Secretaria do Tesouro Nacional (dados mensais)
ou Banco do Brasil (dados por data do crédito)

Providências em caso de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB

- Acionar o Conselho do FUNDEB (estadual/municipal);
 - Envolver o Legislativo local (deputados/vereadores);
 - Formular denúncia e encaminhar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas respectivo, juntando elementos comprobatórios.
- ✓ O MEC também se coloca à disposição da sociedade, para recebimento de reclamações/denúncias.

Procedimentos relacionados às denúncias

- Formas de recebimento:

- Cartas, ofício, fax, telefone, e-mail e Central de Atendimento (0800 616161).

- Procedimentos:

- Envio de ofício à Prefeitura/Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho do FUNDEB municipal/estadual;
- Contagem do prazo de 15 dias para pronunciamento da Prefeitura/Secretaria de Estado da Educação;
- Encaminhamento dos documentos (com ou sem pronunciamento da Prefeitura/Secretaria de Estado da Educação) ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado/Município.

OPÇÕES DE CONSULTA NA INTERNET

www.mec.gov.br/seb - clicar em Fundeb

CONSULTAS:

1. Legislação
2. **Matrículas, coeficientes de distribuição de recurso e receita anual prevista por Estado/Município**
3. Fatores de ponderação
4. **Valor aluno/ano e receita anual prevista consolidada por Estado**
5. Repasse de recursos
6. Valor mínimo nacional por aluno/ano
7. Modelo de Lei de criação do Conselho do Fundeb
8. Modelo de Regimento Interno do Conselho do Fundeb
9. Nota Técnica sobre Metodologia de filtragem dos dados de matrículas do Censo Escolar para o Fundeb
10. EJA: Esclarecimento sobre o programa Fazendo Escola
11. Histórico
12. Notícias
13. Contatos
 - Com o MEC.
 - Com o Ministério Público
 - Com os Tribunais de Contas

CADASTRO DOS CONSELHOS:

1. Faça aqui o cadastramento do Conselho do Fundeb
2. Consulte o Cadastro dos Conselhos Municipais
3. Consulte o Cadastro dos Conselhos Estaduais
4. Fichas para cadastramento manual

ESCLARECIMENTOS:

1. Definição, composição, caracterização e vigência do Fundeb
 2. Repasses e movimentação dos recursos
 3. Censo escolar e valor por aluno/ano do Fundeb
 4. Acesso a dados sobre Fundeb
 5. Aplicação dos recursos
 6. Capacitação profissional
 7. Remuneração do magistério
 8. Controle social do Fundeb
 9. Fiscalização da aplicação dos recursos
- ❖ Todos os esclarecimentos em pdf, versão para impressão.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diretoria Financeira - DIFIN

FUNDEB

Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco “F” - Edifício Áurea, 12º
andar

CEP: 70.070-929 - Brasília/DF

E-mail: fundeb@fnde.gov.br

Site: www.mec.gov.br/seb

Fone: (61) 3966-4323

Central de Atendimento Fala, Brasil

0800-616161